

Processo nº 94/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão proferido nos Autos de Processo Comum Colectivo nº CR1-05-0260, decidiu-se condenar o arguido **A**:

- como autor material da prática sob a forma consumada de um crime de “ofensa à integridade física por negligência”, p. e p. pelo artigo 142º, nº 3, e artigo 138º, alíneas c) e d), do C.P.M. conjugado com o artigo 66º, n.º 1, do Código da Estrada, na pena de prisão de 2 anos de prisão suspensa na sua execução por um

período de dois anos e seis; e,

- como autor material da prática sob a forma consumada de uma contravenção, p. e p. pelos artigo 35º, nº 1, do Código da Estrada, na multa de MOP\$ 900.00.

*

Quanto ao pedido de indemnização pelo demandante **B** enxertado nos autos, julgou-o o Colectivo parcialmente procedente, condenando a demandada “COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S.A.R.L.” no pagamento do montante total de MOP\$ 1,151,596.00 e juros; (cfr., fls. 348).

*

Inconformada com o decidido, a demandada seguradora recorreu para este T.S.I., motivando para concluir que:

“1ª Decidiu o Tribunal recorrido atribuir uma indemnização no valor de MOP\$800.000,00 (oitocentas mil patacas) a favor do demandante pelos danos morais sofridos, sem ter fundamentado

minimamente essa decisão.

- 2ª Refira-se que não ficaram provados, entre outros, os factos alegados pelo demandante constantes dos artigos 8º e 27º do petitório, sendo certo que, para além do olfacto, o demandante não perdeu, de forma permanente, qualquer outra capacidade, estando, inclusive, plenamente capacitado para o trabalho (vide, artigos 14º e 15º do petitório considerados como assentes pelo Tribunal recorrido).*
- 3ª Conclui-se assim facilmente que aquele valor, em face dos factos dados como provados, mostra-se totalmente excessivo e exagerado, ficando muito acima do normalmente atribuído pelos tribunais de Macau.*
- 4ª Não tendo o Tribunal recorrido lançado mão a critérios de equidade para efeitos de cálculo do respectivo quantum indemnizatório.*
- 5ª Concluindo-se ainda que a decisão recorrida nesta parte infringiu, de forma clara, os artigos 3º, al. a), 487º e 489º, nº 3, do Código Civil, não respeitando ainda os valores correntes adoptados pela jurisprudência quanto a esta matéria - vide, Acórdãos do TSI de 19/12/2004, Proc. nº 293/04; de 23/09/2004, Proc. nº 171/2004;*

de 29/07/2004, Proc. n° 182/2004; de 24/04/2003, Proc. n° 67/03; e, muito em especial, de 26/01/2006, Proc. 227/2005.

- 6ª Refira-se, a propósito, que o montante de indemnização deverá ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.*
- 7ª Entende assim a ora recorrente que deve ser fixada uma indemnização, a título de danos não patrimoniais sofridos pelo demandante resultantes das lesões que sofreu, no valor de MOP\$200.000,00 (duzentas mil patacas), indemnização que se mostraria adequada, ajustada e equilibrada.*
- 8ª Indemnização operada equitativamente, nos termos dos artigos 487º e 489º, n° 3, do CC, e tomando ainda em linha de conta os valores correntes adoptados pela jurisprudência e a factualidade dada como assente.*
- 9ª O montante de MOP\$200.000,00 (duzentas mil patacas), a título de danos não patrimoniais, molda-se efectivamente aos bens jurídicos lesados e, bem assim, aos valores a que, para circunstâncias similares, a jurisprudência do foro de Macau tem*

adoptado.

10ª Termos em que deve a decisão recorrida ser revogada nesta parte, devendo a recorrente ser condenada a pagar ao demandante a quantia de MOP\$200.000,00 (duzentas mil patacas), a título de danos morais próprios sofridos por este.

11ª O dever de indemnizar por danos patrimoniais compreende o dano emergente que se define como o prejuízo efectivo causado nos bens ou nos direitos existentes na esfera jurídica do lesado.

12ª Ou seja, os danos patrimoniais apenas se verificam quando exista uma violação de interesses de ordem material avaliáveis em dinheiro.

13ª No caso sub judice, não houve qualquer prejuízo na esfera patrimonial do lesado, ou seja, qualquer dano patrimonial, no que concerne às despesas das operações cirúrgicas visto que esses encargos ainda se encontram por liquidar, como reconhece a própria sentença recorrida.

14ª Concluindo-se assim que a decisão recorrida nesta parte infringiu, de forma clara, os artigos 477º e 487º do Código Civil, devendo a mesma ser igualmente revogada no sentido da recorrente ser absolvida no tocante ao pagamento da quantia de MOP\$28.727,00

(vinte e oito mil e setecentas e vinte e sete patacas), a título de despesas pelas referidas operações cirúrgicas.

15ª Não se afigura existir qualquer nexo de causalidade naturalística entre o facto (acidente de viação) e o dano alegado (desistência do curso por impossibilidade absoluta do ofendido de o concluir com a correlativa perda das respectivas propinas) .

16ª Efectivamente não se apurou que a causa juridicamente relevante à produção daquele alegado dano tivesse sido o acidente ora em discussão.

17ª É que, de acordo com a teoria da causalidade adequada consagrada no nosso direito, só se pode considerar um facto causador de um dano se em abstracto ele se puder considerar como causa adequada desse dano, ou seja, se atenta a natureza do facto, nas condições normais da vida ele for idóneo ou adequado à produção do referido dano.

18ª Com efeito, na determinação do nexo de causalidade, é necessário que, perante a matéria de facto provada, se apure se entre o facto danoso (acidente) e o montante devido pelas propinas exista um verdadeiro nexo de causalidade.

19ª No caso sobre que nos debruçamos, não ficou provado que a

desistência do curso (e a perda das propinas) se devesse necessariamente a uma impossibilidade absoluta por parte do ofendido, por razões de saúde emergentes do acidente, de concluir o seu curso.

20ª Nada nos garante que o ofendido não possa concluir o seu curso no futuro, sendo que a sentença recorrida não afasta de modo algum essa possibilidade (cfr: resposta ao quesito 12º constante do relatório médico de fls. 251 e 252) .

21ª Pelo que, improvado que está o nexó de causalidade entre o facto ilícito e o dano, nos termos do artigo 557º do Código Civil, arredada fica a obrigação de indemnização.

22ª Concluimos assim que se não provou um nexó de causalidade adequada entre a condução infractora do arguido com os danos alegados pelo ofendido (artigos 477º e 557º do CC), pelo que a ora recorrente não poderá deixar de ser absolvida.

23ª O vício de erro notório na apreciação da prova, contemplado no artigo 400º, n.º 2, alínea c), do CPP, existe quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto

tido como provado conclusão logicamente inaceitável, vício este que resulta dos próprios elementos constantes nos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum, violando-se dessa forma as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis.

24ª Imputa a ora recorrente ao douto acórdão em análise um erro notório na apreciação da prova com respeito à conclusão a que chegou de que o ofendido teria desistido do curso na medida em que a única prova documental existente nos autos com referência a essa matéria (cfr. doc. de fls. 144) apenas permite concluir que o ofendido apenas teria requerido o adiamento dos seus estudos.

25ª Infringiu assim a decisão recorrida nessa parte os artigos 477º e 557º do Código Civil e o artigo 400º, nº 2, alínea c), do CPP, devendo a mesma ser igualmente revogada no sentido da recorrente ser absolvida no tocante ao pagamento da quantia de MOP\$197.947,00 (cento e noventa e sete mil e novecentas e quarenta e sete patacas), a título de propinas.”

A final, considera “*que deve a sentença recorrida ser revogada, devendo (...) ser a ora recorrente condenada a pagar ao ofendido a quantia de MOP\$200.000,00, a título de danos não patrimoniais, e de*

MOP\$124.922,40, a título de danos patrimoniais, no total de MOP\$324.922,40.” ; (cfr., fls. 353 a 363-v).

*

Em Resposta, conclui o demandante que:

- “a) Insurge-se a ora recorrente quanto ao montante da indemnização arbitrada ao recorrido pelo douto acórdão de 13 de Dezembro de 2007 do Tribunal de 1º Instância, no tocante apenas ao valor arbitrado a título de danos não patrimoniais e, no que respeita aos danos patrimoniais, aos valores das despesas referentes às operações cirúrgicas a que o recorrido se sujeitou e ao pagamento das propinas da universidade que o recorrido suportou.*
- b) Sendo certo que da matéria elencada pela recorrente resulta que o acidente em causa foi da exclusiva culpa do segurado da recorrente, A e que as consequências da conduta contravencional deste tipificam um crime de ofensa à integridade física por negligência, grave, entende o recorrido que ficou provada toda a matéria de facto por si alegada, à excepção daquela a que aludem os artºs 27º, 38º e 42º do pedido de indemnização cível por si*

oportunamente formulado.

- c) O recorrido foi sujeito a exame pericial pelo Dr. C (nomeado a fls. 276), o qual esteve presente em audiência de julgamento e prestou os esclarecimentos julgados convenientes quanto aos relatórios por si elaborados.*
- d) Tais esclarecimentos - tal como consta do relatório pericial de fls. 285 a 288 - foram, ainda, complementados pela Dra. D, médica psicóloga e pela Dra. E, de neurocirurgia (cfr. fls. 250 a 252)*
- e) Ao contrário do que afirma a recorrente, não corresponde à verdade que " ... a única incapacidade permanente de que aquele ofendido padece é a perda de olfacto ... ".*
- f) O que a recorrente pretende, salvo o devido respeito, é pôr em crise a inatacável livre apreciação da prova por parte do Tribunal "a quo", (artº 114º do CPP).*

Bem como,

- g) O também inatacável relatório pericial de fls. 285 e segs. cujas respostas e conclusões não podem ser contraditadas, nos termos do nº 1 do art.º 143º do CPP e cujo o juízo técnico se presume subtraído à livre apreciação do julgador (artº 149º do CPP).*
- h) Perante o quadro fáctico da vida do arguido, em consequência*

directa do acidente dos autos, entende o recorrido que o montante indemnizatório por danos não patrimoniais que foi arbitrado pelo Tribunal "a quo" é perfeitamente adequado e proporcional aos danos sofridos pelo recorrido, visando proporcionar-lhe uma compensação que, de alguma maneira, atenua o sofrimento pelas lesões que lhe foram provocadas e de que ainda hoje padece.

- i) No tocante aos danos patrimoniais, referentes às despesas médico-cirúrgicas, não entende o recorrido, salvo o devido respeito, a alegação da recorrente.*
- j) Trata-se efectivamente de um dano ainda não suportado pelo recorrido mas que o Tribunal "a quo", face à sua manifesta previsibilidade e prova evidente, entendeu por bem considerar como um dano certo sofrido pelo recorrido.*

Finalmente,

- k) Agora no que toca ao ressarcimento dos danos patrimoniais resultantes do pagamento das propinas do recorrido, entende o recorrido, igualmente, que não deverá proceder o alegado pela recorrente.*
- l) Entendeu o Tribunal "a quo" que a quantia suportada pelo recorrido, a título de propinas universitárias - para a qual*

solicitou um empréstimo devidamente comprovado, nos Serviços de Educação - se deveria considerar perdida, consistindo, pois, um dano sofrido pelo recorrido resultante do acidente a que os autos se reportam.

m) Também aqui, o que o recorrente pretende é pôr em crise a livre convicção do Tribunal "a quo ", já que, se é certo que:

- após o acidente o recorrido suspendeu de facto os seus estudos universitários; e*
- em 3 de Setembro foi admitida a suspensão do curso, a seu pedido; Também o é que, face aos relatórios médicos constantes dos autos, o recorrido não mais voltou a estudar, está incapacitado de o fazer e perdeu definitivamente a oportunidade de terminar o curso universitário em que estava inscrito.”; (cfr., fls. 380 a 390).*

*

Cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Pelo Colectivo “a quo” foram dados como provados os factos seguintes:

“Em 31 de Maio de 2003, pelas 17:00 horas, o arguido A conduzia na Rua de Madrid um autocarro pertencente à Transmac, S.A., com a matrícula MC-XX-XX, para se dirigir à Rua da Cidade de Braga, através da Alameda Dr. Carlos d'Assumpção.

Na altura, o lesado B conduzia um motociclo com a matrícula MD-XX-XX, na faixa de rodagem esquerda da Alameda Dr. Carlos d'Assumpção, seguindo da Avenida do Dr. Sun Yat-Seng em direcção à Avenida da Amizade (vidé fls. 30).

Ao chegar ao cruzamento entre a Alameda Dr. Carlos d'Assumpção e a Rua da Cidade de Braga, o arguido, sem ter primeiramente assegurado se havia veículos no seu lado esquerdo, com vista a ceder passagem, fez avançar o seu veículo, em que resultou o embate entre o seu veículo e o motociclo do lesado (fls. 30, 34v. e 45v.).

Após o embate, o lesado bem como o seu motociclo foram

lançados ao chão, causando-lhe ferimentos em diversas partes do corpo (vidé fls. 30, 34v. e 45v.).

Devido ao acidente, o lesado sofreu os ferimentos referidos no relatório médico a fls. 54v. dos autos, tendo sido necessário 100 dias para se restabelecer. Tais ferimentos conformam-se com os graves danos a que se referem as alíneas c) e d) do Art. 138.º, dado que provocaram doença por mais de 30 dias e fizeram perigar a vida do lesado. A descrição dos referidos ferimentos é considerada como integralmente reproduzida na presente Acusação.

Na altura do acidente, o tempo estava bom, o chão não estava escorregadio e a intensidade do trânsito era normal.

O arguido não observou a regra cedência de passagem, deixando circular primeiramente os outros veículos.

Não conduziu com cuidado e alerta, com vista a evitar a ocorrência de acidentes.

O arguido estava bem ciente que tal acto não é permitido por lei e que ficaria sujeito a sanções.

O arguido é motorista de autocarro, auferindo uma remuneração mensal de MOP\$11.000,00.

É casado, necessita de sustentar os pais, a mulher e dois filhos.

O arguido admitiu os factos acima mencionados, sendo delinquente primário.

Os factos referidos nos artigos 7.º, 12.º, 14.º a 16.º, 23.º a 26.º, 28.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 44.º a 47.º e 54.º do pedido de indemnização cível constante de fls. 98 a 112 dos autos.

Relatórios médicos do lesado constantes dos autos (fls. 39, 53, 54, 126, 241 a 244, 250 a 252 e 285 a 288).

O veículo com o número de matrícula MC-XX-XX, causador do acidente, encontra-se coberto por seguro de responsabilidade civil pela Companhia de Seguros de Macau, S.A., ao abrigo da apólice n.º XXX (fls. 217 dos autos).”; (cfr., fl. 354 a 354-v).

Do direito

3. Três são as questões pela demandada seguradora ora recorrente colocadas em sede do seu recurso.

Considera pois que excessivo é o montante de MOP\$ 800,000.00 arbitrado a título de danos não patrimoniais sofridos pelo ofendido, demandante do pedido de indemnização civil enxertado nos autos,

entendendo também que injustificada foi a sua condenação no pagamento das quantias de MOP\$ 28,727.00 e de MOP\$ 197,947.00 a título de indemnização por danos patrimoniais do mesmo ofendido.

— Começemos pelos “danos não patrimoniais”.

Na opinião da recorrente, excessivo é o montante de MOP\$ 800,000.00 pelo Colectivo a quo fixado, pedindo a sua redução para MOP\$ 200,000.00.

Vejamos se tem razão.

Nos termos do art. 487º do C.C.M.:

“Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, pode a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.”

Por sua vez, preceitua o art. 489º do mesmo código, que:

“1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de facto e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, ao unido de facto e aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.
3. O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 487.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior.”

Apreciando idêntica questão quanto ao montante a arbitrar a título de indemnização por danos não patrimoniais tem este T.S.I. repetidamente afirmado que tal indemnização tem como objectivo proporcionar um “conforto” ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, (se possível), lhe fazer esquecer, visando, pois, proporcionar ao lesado momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu, e que o montante a fixar não deve ser “miserabilista” ou “meramente simbólico”, certo sendo que o mesmo não deve também proporcionar um “enriquecimento ilegítimo”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 12.07.2001, Proc. nº 51/2001 e de 07.02.2002, Proc. nº 237/2001).

No caso dos presentes autos provado está que:

“Devido ao acidente, o lesado sofreu os ferimentos referidos no relatório médico a fls. 54v. dos autos, tendo sido necessário 100 dias para se restabelecer. Tais ferimentos conformam-se com os graves danos a que se referem as alíneas c) e d) do Art. 138.º, dado que provocaram doença por mais de 30 dias e fizeram perigar a vida do lesado. A descrição dos referidos ferimentos é considerada como integralmente reproduzida na presente Acusação.”

Por sua vez, provados ficaram também *“Os factos referidos nos artigos 7.º, 12.º, 14.º a 16.º, 23.º a 26.º, 28.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 44.º a 47.º e 54.º do pedido de indemnização cível constante de fls. 98 a 112 dos autos”*, assim como o teor dos *“Relatórios médicos do lesado constantes dos autos (fls. 39, 53, 54, 126, 241 a 244, 250 a 252 e 285 a 288)”*; (cfr., matéria de facto atrás transcrita).

Nos referidos artigos do pedido de indemnização civil, alegava o demandante civil que:

“7º

O demandante, como causa directa do acidente, teve de suportar, até a data, duas operações cirúrgicas à cabeça.

12°

Assim, e porque a mãe, com quem vive, trabalha no Hotel Lisboa, o irmão deixou o seu emprego em Hong Kong, onde reside, e veio viver para Macau com o ofendido durante 3 meses (protesta, desde já, juntar os respectivos documentos)

14°

Por lhe ter sido dito que era praticamente impossível pela Sr^a F (Manager), o demandante rescindiu o contrato com a entidade empregadora a “East Ásia Airlines” em 29.02.04, pelo período de aproximadamente 12 meses (protesta, desde já, juntar os respectivos documentos).

15°

Sendo que em 8 de Fevereiro de 2005 voltou a trabalhar na mesma empresa onde se encontra até hoje (protesta, desde já, juntar os respectivos documentos).

16°

Entretanto o demandante é observado regularmente e tratado nas consultas de psiquiatria, psiquiatria psicologia e neurocirurgia (protesta,

desde já, juntar os respectivos documentos).

23°

Ficou afectado psicologicamente e sofreu um grande desgosto com o acidente resultando que não consegue desempenhar a sua vida normalmente pois encontra-se num permanente estado depressivo.

24°

O demandante deixou de sair com os amigos pois não consegue acompanhar o normal desenrolar de uma conversação pois confunde-se e começa a ter fortes dores de cabeça. Perdeu todo o interesse em dar-se socialmente.

25°

O demandante era uma pessoa alegre e activa e desde o acidente que se tornou numa pessoa triste, desinteressada, absorta em pensamentos negativos e com tendências suicidas.

26°

Na verdade, o demandante tentou já, por uma vez, o suicídio.

28°

O grave acidente que o demandante sofreu fez com que tivesse de interromper os estudos que estava a fazer na Universidade de Macau na Faculdade de Ciência e Tecnologia, onde se inscreveu no ano lectivo

1997.

37°

Com despesas com consultas médicas quer em Macau quer em Hong Kong e medicamentos, o ofendido gastou, desde o dia do acidente, até à data, a quantia em dinheiro, no montante global de MOP\$7,377.00 (protesta, desde já, juntar os respectivos documentos).

39°

Após o acidente o ofendido não podia conduzir e, como tal, passou a fazer as suas deslocações - ao hospital, a farmácia e as necessárias à sua vida - de taxi o que desde o dia 5 de Junho de 2003 ate 17 de Outubro de 2004, importou a quantia global de MOP\$1,145.40 (protesta, desde já, juntar os respectivos documentos).

40°

Acresce que devido ao seu estado de saúde com total incapacidade para trabalhar durante o horário normal, conforme o relatório do médico de Hong Kong, o demandante esteve 12 meses sem trabalhar, o que lhe causou uma perda de vencimento, que se cifrou no valor global de MOP\$116,400.00 (salário médio de MOP\$9,700.00 por mês) (protesta, desde já, juntar os respectivos documentos).

41°

Por fim, ainda existe a despesa da 1ª e 2ª operação que o demandante ainda não pagou, no valor respectivamente de MOP\$23,289.00 e MOP\$5,438.00, no total de MOP\$28,727.00, e cuja responsabilidade de pagamento cabe a demandada (protesta, desde já, juntar os respectivos documentos).

44°

Por outro lado o demandante para frequentar o curso na Universidade de Macau teve que pagar a título de propinas o valor total de MOP\$197,947.00, aquando da sua inscrição (protesta, desde já, juntar os respectivos documentos).

45°

Para ajudar a suportar tal encargo os Serviços de Educação emprestaram a quantia de MOP\$128,400.00 que o demandante vai ter que repor até o ano de 2009 (protesta, desde já, juntar os respectivos documentos).

46°

Acontece que devido ao acidente ficou impossibilitado de frequentar as aulas e fazer os exames pelo que foi obrigado a desistir do curso onde já se encontrava no 4º ano.

47°

Também não é previsível que possa reintegrar o curso e terminá-lo pois o seu estado de saúde não o permite.

54°

Na situação em causa nos presentes autos, afigura-se-nos de destacar nomeadamente, as intervenções cirúrgicas a que foi submetido o ofendido, a recuperação penosa e dolorosa, a estado de saúde frágil em que se encontra e as limitações de que o mesmo sofre, nomeadamente a estado depressivo permanente e a perda de olfacto igualmente permanente, privando-o em absoluto de voltar a fazer a vida que vinha fazendo.”; (cfr., fls. 98 a 112).

Outrossim, no “relatório médico de fls. 250 a 252”, consta nomeadamente que:

“(…)

- *após o acidente a personalidade de **B** sofreu grande alteração ...;*
- *a sua memória, concentração e consideração mudaram para pior ...;*
- *ele teve ideia de suicídio e esteve em tratamento contra a*

depressão ...;

- *ele deixou de estudar na Universidade;*

(...)

e, mais à frente,

- *a sua memória para novos conhecimentos é fraca porque não consegue armazenar detalhes no cérebro e utilizar informação nova;*

- *a sua capacidade intelectual é inferior à que deveria ter;*

- *o seu cérebro sofreu danos e a sua capacidade de identificação é fraca;*

- *no trabalho não consegue concentrar-se por mais de meia hora;*

e, finalmente, em conclusão,

- *o acidente de viação influenciou negativamente a memória de **B** para novos conhecimentos;*

- *influenciou a sua capacidade de concentração;*

- *influenciou a sua personalidade e emoções, entra em depressão facilmente e teve intenções suicidas;*

- *o que influenciou os seus estudos;*

- ***B** pode trabalhar, mas não pode atingir um nível médio;*

- *ainda agora, carece de apoio médico e necessita de se deslocar ao*

hospital.”; (cfr., fls. 379 a 390).

Perante isto, que dizer?

Atento ao que até aqui se expôs, será o montante de MOP\$ 800,000.00 excessivo?

Vejamos.

Importa ter presente que o demandante vai ficar com todas as assinaladas sequelas, (das quais se destaca a perda de olfacto), por um longo período de tempo, senão mesmo, tudo o indica, para todo o resto da sua vida.

Daí, e sendo que a eclosão do acidente se deve a culpa exclusiva do arguido, mostra-se-nos adequado o montante de MOP\$800,000.00 pelo Tribunal a quo fixado como indemnização dos seus danos não patrimoniais.

— Vejamos agora do “montante de MOP\$ 28.727.00”.

Provado ficou que pelas duas operações a que foi submetido terá o demandante de pagar MOP\$ 28,727.00; (cfr., art. 41º do pedido de indenização civil).

Alega porém a recorrente que *“não houve qualquer prejuízo na esfera patrimonial do lesado, ou seja, qualquer dano patrimonial, no que concerne às despesas das operações cirúrgicas visto que esses encargos ainda se encontram por liquidar, como reconhece a própria sentença recorrida.”*

Não se nos mostra de reconhecer razão à ora recorrente, já que, não obstante corresponder à verdade que o demandante ainda não tenha pago tal quantia, a mesma “despesa” para além de líquida é manifestamente previsível, pelo que censura não merece a decisão que condenou a ora recorrente no seu pagamento.

— Por fim, detenhamo-nos na apreciação do segmento decisório que condenou a recorrente no pagamento da quantia de MOP\$ 197,947.00.

Tendo-se presente que provado ficou que o demandante pagou tal quantia a título de propinas para frequência de um curso na Universidade de Macau, e que, devido ao acidente dos presentes autos, ficou impossibilitado de frequentar as aulas e fazer os exames, tendo que desistir do curso, decidiu o Colectivo a quo que devia a ora recorrente responsabilizar-se pelo mesmo montante.

Considera a ora recorrente que incorreu o Colectivo em “erro notório na apreciação da prova”, já que não podia concluir “*que o ofendido teria desistido do curso na medida em que a única prova documental existente nos autos com referência a essa matéria (cfr. doc. de fls. 144) apenas permite concluir que o ofendido apenas teria requerido o adiamento dos seus estudos.*”.

Trata-se de equívoco.

Como a mesma recorrente reconhece “*O vício de erro notório na apreciação da prova, contemplado no artigo 400º, n.º 2, alínea c), do CPP, existe quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em*

desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado conclusão logicamente inaceitável, vício este que resulta dos próprios elementos constantes nos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum, violando-se dessa forma as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis.”.

E ainda que o referido “documento de fl. 144” apenas permita concluir que o “ofendido teria tão só requerido o adiamento dos seus estudos”, o mesmo não impede que o Tribunal, com recurso a outros meios de prova, e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova (cfr., art. 114º do C.P.P.M.), viesse a concluir que o demandante tenha ficado impossibilitado de frequentar as aulas e de fazer os exames, tendo que desistir do curso.

Dest’arte, provado estando igualmente que tal “impossibilidade” e “desistência do curso” se “deveu ao acidente que sofreu” (o demandante), também aqui se nos mostra que nenhuma censura merece o Acórdão recorrido.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 03 de Abril de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong